



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 101 /2015

Assunto: Projeto de Lei 24/2015 – Aatoria do Vereador Dr. João Moysés Abujadi – que “dispõe sobre o diagnóstico precoce da dislexia e do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade na educação básico e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre o diagnóstico precoce da dislexia e do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade na educação básico e dá outras providências.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

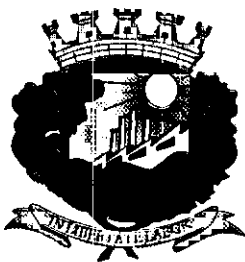
A dislexia é uma disfunção neurológica que prejudica, em maior ou menor grau, a aprendizagem da leitura e da escrita. Embora possa ser adquirida em diversas fases da vida, por exemplo, devido a um acidente vascular cerebral, a dislexia também se manifesta por razões pouco esclarecidas, talvez por herança genética ou por fatores socioafetivos, fonológicos ou simplesmente neurológicos.

Já o TDHA trata-se de outra disfunção neurobiológica, que aparece na infância e freqüentemente acompanha o indivíduo por toda a vida, associando-se, muitas vezes, a problemas com o a depressão, a ansiedade e a dependência a drogas ilícitas e ao álcool. Esse transtorno, que se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade, ocorre em 3% a 5% das crianças, conforme pesquisas feitas em regiões distintas do mundo.

O projeto em tela volta-se especialmente para a dislexia e TDHA que se manifesta em crianças e adolescentes na fase escolar.

Na verdade, muitas vezes, os estudantes com essa disfunção possuem ritmo inadequado de aprendizagem, uma vez que a leitura e a escrita estão presentes em todos os componentes curriculares. Ademais, como bem apontou o autor da iniciativa, devido à dificuldade de acompanhar o processo de aprendizagem dos colegas, o estudante com dislexia acaba por se sentir frustrado, eventualmente desenvolvendo problemas emocionais e comportamentos anti-sociais, como excessiva agressividade ou retraimento.

Com fundamento na Constituição Federal (art. 208, III), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), prevê, em seu art. 58, a integração preferencial dos estudantes com necessidades educativas especiais na rede regular de ensino, embora admita que o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Cabe destacar, ainda, que o TDAH é reconhecido oficialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e, em alguns países, seus portadores são protegidos pela lei, no que diz respeito a tratamento diferenciado na escola.

Desse modo, inexistem óbices de natureza constitucional ou jurídica contra a proposição, que observa, ainda, a boa técnica legislativa.

Atenta-se que o respectivo projeto encontra-se em consonância com as referidas normativas:

- Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências;
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;
- Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB,

Nesse diapasão, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

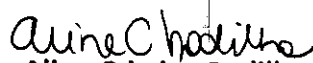
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 26 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar